



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO N.º 15/99**

O Excelentíssimo Sr. Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas...etc.

CONSIDERANDO:

I – Que a Emenda Constitucional n.º 21 de 18 de março de 1999 reinstituí a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira – CPMF;

II – Que o fato gerador da Contribuição, em uma de suas modalidades é o lançamento a débito em conta corrente de depósito, por instituição financeira, quando da movimentação da respectiva conta;

III – Que de acordo com a Lei n.º 9.492 de 10.09.97, o numerário arrecadado pelo Tabelião Protestado deve ser depositado em conta bancária e o pagamento ao credor feito através de cheque nominativo e cruzado.

IV – Que na sistemática das serventias, o devedor obtém a quitação com a devolução do título, o que deve ocorrer com o pagamento integral do valor nele compreendido;

V – Que tal fato já foi regulamentado no Provimento 001/98, hoje desatualizado;

RESOLVE PROVER:

Os Tabeliães Protestadores ficam autorizados a incluir, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 21, na importância a

ser paga pelo devedor na serventia, o valor correspondente à taxa de 0,38% (ZERO VÍRGULA TRINTA E OITO POR CENTO), referente a CPMF sobre o principal acrescido de juros, conforme determina a Lei n.º 9.492 de 10 de setembro de 1997.

O percentual acima definido será aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, quando então, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 21, será reduzido para 0,30% (TRINTA CENTÉSIMOS) até o final do prazo estabelecido na referida Emenda.

CUMpra-SE, CIENTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, 23
de junho de 1999.


Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA.
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA